



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.119-F, DE 2019 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

OFÍCIO Nº 132/23 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2119-C, DE 2019, (Nº Anterior: PL 9038/2017) que "Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas"; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 2119-C/2019 (Nº Anterior: PL 9038/2017), aprovado na Câmara dos Deputados em 27/3/2019

II - Emendas do Senado Federal (4)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 9.038-C DE 2017

Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido pelo poder público aos Municípios que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento digno e envelhecimento ativo a todas as pessoas idosas, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para concorrer ao título Cidade Amiga do Idoso, o Município deverá demonstrar que possui conjunto de programas ou de políticas públicas que fomentem a inserção social, cultural e política das pessoas idosas, de modo a assegurar-lhes melhor qualidade de vida.

Art. 3º Para que o Município seja considerado Cidade Amiga do Idoso, deverão ser reconhecidos seus esforços na implementação de políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo da população, a fim de permitir a valorização das pessoas idosas e o acesso delas a serviços de qualidade, nas áreas de:

- I - transporte;
- II - moradia;



- III - participação social;
- IV - respeito e inclusão social;
- V - participação cívica e emprego;
- VI - prédios públicos e espaços abertos;
- VII - comunicação e informação;
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde;
- IX - segurança das pessoas idosas.

Art. 4º O título Cidade Amiga do Idoso será conferido por um Conselho composto por representantes dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, bem como por integrantes das entidades representativas da população idosa.

Art. 5º Caberá ao Conselho que confere o título Cidade Amiga do Idoso disciplinar a forma como serão avaliadas as cidades concorrentes e a periodicidade pela qual o Município deverá ser reavaliado.

§ 1º O Município poderá apresentar-se com o título Cidade Amiga do Idoso por 3 (três) anos, na ausência de disposição que estabeleça prazo diverso, período no qual deverão ser revalidados os compromissos assumidos e sua efetiva implantação.

§ 2º O título Cidade Amiga do Idoso será cancelado se o Município não cumprir os compromissos assumidos com o Conselho que lhe conferiu a comenda, fato que deverá ser amplamente divulgado em todo o território nacional.

Art. 6º O título Cidade Amiga do Idoso poderá ser utilizado nos documentos oficiais do Município pelo período de 3 (três) anos, se outro prazo não for estipulado pelo Conselho a que se refere o art. 4º desta Lei.



Art. 7º O poder público regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala da Comissão, em

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.119, de 2019 (PL nº 9.038, de 2017, na Casa de origem), que “Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – CDH/CE)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Caberá ao Conselho disciplinar a forma como serão avaliadas as cidades concorrentes e tomar do Município agraciado os compromissos de implementação das políticas públicas direcionadas às pessoas idosas.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – CDH/CE)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Na ausência de disposição que estabeleça prazo diverso, o Município poderá apresentar-se com o título Cidade Amiga do Idoso, inclusive em documentos oficiais, por 3 (três) anos.

§ 1º Durante o prazo referido no **caput** deste artigo, o Município revalidará os compromissos assumidos e promoverá sua efetiva implantação.

.....”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – CDH/CE)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 – CDH/CE)

Suprima-se o art. 7º do Projeto.

Senado Federal, em 29 de março de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl-19-2119 eme

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2019

Fica criado o Título de "Cidade Amiga do Idoso", a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visam assegurar um tratamento mais digno as pessoas idosas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Por força a alínea 'h', do inciso XXV, do art. 32 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, chegam a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito, as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119, de 2019. Anteriormente numerada como PL nº 9038/2017, a matéria tramitou nesta Casa e teve redação final aprovada em 27/03/2019, sendo remetida ao Senado Federal em 03/04/2019.

O texto aprovado por esta Casa cria o título de Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

O art. 4º do texto aprovado estabelece a criação de Conselho composto por representantes dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, bem como por integrantes das entidades representativas da população idosa. Competirá a esse Conselho conferir o título Cidade Amiga do Idoso ao Município que demonstrar cumprir os requisitos suficientes. O art. 5º, por sua vez, determina que o Conselho tem competência para disciplinar a



forma como serão avaliadas as cidades concorrentes e a periodicidade pela qual o Município deverá ser reavaliado.

A Emenda nº 1 do Senado tem o propósito de dar nova redação ao art. 5º e transformá-lo em parágrafo único do art. 4º. Essa nova redação incorpora o mérito do caput e parte do § 1º do art. 5º, mantendo a competência do Conselho em uma redação mais sucinta e direta. Remove a previsão relativa à reavaliação do Município o que, na prática, não terá impacto uma vez que o prazo de validade do título aprovado por esta Casa e mantido pelo Senado é de três anos. Após esse período, o Município terá de revalidar os compromissos assumidos.

A emenda nº 2, desmembra o texto do § 1º do art. 5º em dois dispositivos, sendo um deles o novo *caput* do art. 5º, tratando do prazo de 3 anos, e o outro seu § 1º, tratando da revalidação dos compromissos.

A emenda nº 3 determina que a Lei entre em vigor na data de sua publicação. O texto aprovado na Câmara dos Deputados não apresenta cláusula de vigência e determina que poder público regulamente a Lei em 90 (noventa) dias, dispositivo revogado pela Emenda nº 4.

Recebidas pela Mesa Diretora em 29/03/2023, as emendas aprovadas naquela Casa terão o mérito apreciado por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em apreciação as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119, de 2019. Anteriormente numerada como PL nº 9038/2017, a matéria tramitou nesta Casa e teve redação final aprovada em 27/03/2019,



sendo remetida ao Senado Federal em 03/04/2019. O texto aprovado por esta Casa cria o título de Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

As emendas oferecidas pelo Senado Federal mantêm a essência do texto aprovado nesta Casa e aperfeiçoam sua técnica legislativa. A Emenda nº 1 oferece redação mais sucinta e direta ao artigo que estabelece as prerrogativas do Conselho competente para conceder o Título.

A alteração de mérito promovida por essa nova redação diz respeito à reavaliação do Município ao qual o Título seja concedido. Era previsto que o Conselho deveria determinar a periodicidade pela qual o Município seria reavaliado. Entretanto, também era previsto que a validade do Título seria de 3 (três) anos, na ausência de disposição que estabeleça prazo diverso. Diante disso, o Senado considerou a reavaliação um processo redundante e dispensável e, sabiamente, o removeu do texto por meio das Emendas nº 1 e 2.

A emenda nº 2, reorganiza e dá nova redação a textos de artigos e parágrafos seguintes, harmonizando-os com o ajuste anteriormente descrito.

A emenda nº 3 determina que a Lei entre em vigor na data de sua publicação. O texto aprovado na Câmara dos Deputados não apresenta cláusula de vigência e determina que poder público regule a Lei em 90 (noventa) dias, dispositivo revogado pela Emenda nº 4. Ajuste oportuno, pois, o estabelecimento de prazo para edição de norma pelo Poder Executivo poderia ser considerado interferência na autonomia daquele Poder.

Consideramos, portanto, bem-vindos os ajustes oferecidos pelo Senado Federal por aprimorarem o texto aprovado nesta Casa.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** das emendas nº 1, 2, 3 e 4 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

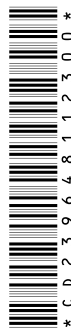
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Delegada Katarina, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Márcio Marinho e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2019

Fica criado o Título de "Cidade Amiga do Idoso", a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visam assegurar um tratamento mais digno as pessoas idosas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n. 9038, de 2017, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que cria o Título de "Cidade Amiga do Idoso", a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visam assegurar um tratamento mais digno às pessoas idosas.

Na Câmara Alta, foram aprovadas quatro emendas à proposição:

- A Emenda n. 1 acresce parágrafo único ao art. 4º do projeto, como conteúdo aproximado ao *caput* do art. 5º original, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caberá ao Conselho disciplinar a forma como serão avaliadas as cidades concorrentes e tomar do Município agraciado compromissos de implementação das políticas públicas direcionadas às pessoas idosas.

- A Emenda n. 2 desmembra o texto do § 1º do art. 5º em dois dispositivos, sendo um deles o novo *caput* do art. 5º, tratando do prazo de três anos, e o outro seu § 1º, tratando da revalidação dos compromissos.



- A Emenda n. 3 determina a vigência da lei na data da sua publicação.

- A Emenda n. 4 determina a supressão do art. 7º do projeto, que assinalava prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a novel legislação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestou-se, em 14 de junho de 2023, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119/2019, nos termos do voto do Relator, Dep. Dr. Zacharias Calil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, que volta à Câmara dos Deputados para a revisão de que trata o parágrafo único do art. 65.

O projeto original tinha problema de constitucionalidade em seu art. 7º, o que foi corrigido pela Emenda n. 4 do Senado federal.

No que diz respeito à juridicidade, temos que as emendas do Senado Federal à proposição original não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, antes guardando para com os mesmos pertinência e harmonia.



Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 9.038, de 2017 (que retorna como Projeto de Lei nº 2.119/2019).

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Apresentação: 15/12/2023 11:00:53.670 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 2119/2019 (Nº Anterior: PL 2119/2019)

PAR n.2



Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 11:00:53.670 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 2119/2019 (Nº Anterior: PL 2119/2019)

PAR n.2

